



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.720018/2013-13
ACÓRDÃO	2002-010.207 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILADA MARIA TEIMER PICOLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. RENDIMENTOS.

A aquisição de disponibilidade econômica de renda por parte da contribuinte configura fato gerador de imposto de renda, nos termos previstos no Código Tributário Nacional. O ônus de comprovar a alegação de que a natureza do rendimento recebido é de verba isenta de tributação é exclusivamente da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade e de violações a princípios constitucionais, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a interessado acima qualificada foi lançado Auto de Infração referente a falta/insuficiência de recolhimento de IRPF do ano-calendário de 2007 no valor principal de R\$ 24.757,55, que com multa de ofício e juros de mora, em janeiro de 2013, soma a quantia de R\$ 55.068,22, conforme e-fls.2 a 9.

No Termo de Verificação Fiscal, de e-fls.10 a 13, que compõe o Auto de Infração, é descrita a infração, no qual a contribuinte supracitada teve contra si a constatação de omissão de rendimento caracterizada por valores de rendimentos recebidos de Empreendimentos Hoteleiros Clímax Ltda, CNPJ 89.807.960/0001-71, e não oferecidos à tributação nos meses de janeiro a dezembro de 2007.

A contribuinte, à e-fls. 42 a 45, apresenta impugnação ao Auto de Infração, tempestivamente.

A 4ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2019, o sujeito passivo interpôs, em 02/03/2019, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento, alegando em síntese que:

- 1) Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
- 2) a palavra “omissão” significa a ausência ou inexistência de um fato, sendo que a contribuinte declarou ter recebido da Empreendimentos Hoteleiros Clímax Ltda, CNPJ 89.807.960/0001-71, a importância de R\$ 100.000,00 a título de distribuição de lucros. A citada pessoa jurídica é optante pelo SIMPLES e, posteriormente, SIMPLES NACIONAL, tendo contabilidade e pago pró-labore e distribuídos os lucros na proporção do capital social de cada sócio, sendo esta distribuição isenta de imposto de renda, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.
- 3) Ocorre que no ano calendário de 2007, a contribuinte fez audiência de separação judicial com João Picoli, um dos sócios da empresa Empreendimentos Hoteleiros Clímax Ltda e que detinha 50% da sociedade, sendo que recebeu 50% das cotas do ex-marido (25% das cotas da Empreendimentos Hoteleiros Clímax

Ltda), conforme Termo de Audiência Cível, e os dividendos da empresa foram pagos dentro desta nova configuração societária.

- 4) Por isso, o fato da contribuinte não constar como sócia no ano-calendário de 2007, que é a fundamentação factual e legal na esfera cível da autuação fiscal, não procederia, haja vista que a necessidade de provar o contrato social através de escritura pública ou particular, nos termos do art.300 do Código Comercial Brasileiro, apresenta as exceções dos arts.304 e 327, sendo que no art.304 permite apresentar ações contra os sócios sem os instrumentos (escritura pública ou particular). Ou seja, a contribuinte pode ser considerada sócia da pessoa jurídica Empreendimentos Hoteleiros Clímax Ltda, independente de seu nome constar expressamente no contrato social. Decorre desta interpretação legal a distribuição de dividendos para a contribuinte (R\$ 100.000,00), demonstrando essa ser componente do quadro societário.
- 5) Além disso, não caberia qualquer multa de ofício (75%) , pois não houve omissão de rendimentos, já que foram declarados, mas como dividendos. Quanto muito, se fosse mantida a tributação, deveria haver a tributação com multa de mora (20%), ainda mais que a multa não pode ser utilizada como efeito de confisco, nos termos de jurisprudência do STF.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa aplicada em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio versa sobre a seguinte infração:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICA.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento

Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A contribuinte foi lançada porque foi constatado que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 100.000,00), que deveriam ser submetidos à tributação no ajuste anual, tendo registrado a quantia omitida da tributação como se fosse distribuição de dividendos, que é isenta de tributação, conforme Auto de Infração e Relatório Fiscal, de e-fls.2 a 13.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física está prescrito no art.43 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Desta mesma forma, o art.3º da Lei 7.713/1988, que está contido no art.37 e 38 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) prescreve que:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66 Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Por sua vez, no Termo de Verificação Fiscal, consta que:

....

Em que pese a informação prestada pela mesma, quando em atendimento ao competente Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de que tais rendimentos seriam isentos de tributação em virtude de terem como origem a distribuição de lucros realizada por aquela pessoa jurídica, corroborada pelo fato da mesma fazer parte do quadro societário daquela, vemos que tais valores

constituem-se, de fato, em renda tributável e devem, assim, compor a base de cálculo do IRPF devido, no período.

Com efeito, conforme alegado pela contribuinte, sua participação no quadro societário da pessoa jurídica de Empreendimentos Hoteleiros Clímax Ltda. (CNPJ sob o n.º 89.807.960/000171), à razão de 25% das quotas do capital social, deu-se em razão da partilha de bens experimentada entre a mesma e seu ex-conjuge face a dissolução da sociedade conjugal por eles havida, e amparada em sentença homologatória de acordo em audiência, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo n.º 013/1.06.0001441-1 da 3ª Vara Cível Especializada em Família, Sucessões, Infância e Juventude da comarca de Erechim/RS.

Todavia, tal situação não se tornou efetiva posto que até o momento a mesma não logrou êxito em ingressar no quadro societário daquela empresa. Tal situação é facilmente comprovada mediante consulta nos dados cadastrais da empresa perante esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, os quais trazem as possíveis alterações ocorridas no seu contrato social.

Vê-se, também, que a interessada move, atualmente, "Execução de Sentença" contra seu ex-cônjuge no sentido de tentar tornar efetiva a transferência da participação societária acordada.

Não há, portanto, como se admitir a condição de sócia na sociedade empresarial de responsabilidade limitada Empreendimentos Hoteleiros Clímax Ltda. (CNPJ sob o n.º 89.807.960/0001-71), durante o ano-calendário de 2007, conforme pretendido pela contribuinte. Por conseguinte, inadmissível considerar que os rendimentos por ela auferidos daquela sociedade empresarial decorram da distribuição de lucros havida na mesma.

....

Em sua defesa, a contribuinte argumenta que houve a dissolução da sociedade conjugal com um dos sócios, conforme sentença judicial, tendo direito a receber os valores recebidos sobre a forma de dividendos, conforme escrita fiscal e contábil da empresa Empreendimentos Hoteleiros Clímax Ltda., pois a necessidade de provar o contrato social através de escritura pública ou particular, nos termos do art.300 do Código Comercial Brasileiro, apresenta as exceções dos arts.304 e 327, sendo que no art.304 permite apresentar ações contra os sócios sem os instrumentos (escritura pública ou particular).

O Código Comercial, Lei nº 556, de 25/06/1850, teve os artigos 1º a 456 revogados pela Lei nº 10.406, de 10/1/2002 (Novo Código Civil). Logo, não pode alcançar os fatos geradores do imposto de renda pessoa física que ocorreram em 2007.

O Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/2002) trata a questão da homologação da separação no art.980, que assim dispõe:

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis. (Destaque deste julgador).

No caso dos autos, a contribuinte não averbou no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado do RS) a sentença judicial de separação que lhe concedeu participação no capital social da empresa Empreendimentos Hoteleiros Clímax Ltda, conforme e-fls.17 a 18, não fazendo parte da sociedade no ano-calendário de 2007.

Por conseguinte, não poderia ter recebido dividendos da empresa Empreendimentos Hoteleiros Clímax Ltda, estando equivocada a contabilização da distribuição de recursos da empresa sob a forma de dividendos, que são isentos.

Observe que a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente e as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar o sujeito passivo, conforme preceituam os artigos 123 e 136 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

“ Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.” “Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. “ Por isso, não se pode alegar que não houve omissão de rendimentos oferecidos à tributação, como quer a litigante, porque esta teria considerado esses valores como dividendos, que são isentos de tributação, pois a contribuinte não constava da sociedade para ter os recursos recebidos classificados como tal, ficando claro que foi omitida a tributação de valores que caracterizam o fato gerador do imposto, conforme normas transcritas anteriormente, gerando a falta/insuficiência de pagamento ou recolhimento do tributo.

Por sua vez, a multa de ofício está calcada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007, que assim determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas :

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; ...

Como fica caracterizada a omissão de rendimentos/recursos que deviam ser submetidos à tributação, acarretando a falta/insuficiência de pagamento ou recolhimento do tributo, deve-se aplicar a penalidade de ofício acima transcrita.

Não há a hipótese de aplicação da multa de mora, no percentual de 20%, pois não se pode aplicar o art.61 da Lei 9.430/1996, haja vista que a contribuinte perdeu a espontaneidade (art.7º do Decreto 70.235/1972) para declarar o débito tributário exigido no Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violações a princípios constitucionais e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura